Os bloqueios de dinheiro e a (in)Justiça.

A execução de título judicial ou extrajudicial, no direito processual civil, nada mais é que a expropriação de bens do devedor[1] para a satisfação do direito do credor. Esta se faz com a observância de certas regras processuais básicas, que tem início com o chamamento do devedor para o pagamento ou nomeação de bens em penhora, seguido do pagamento voluntário ou do início do processo expropriatório com a penhora de bens.

O artigo 655 – A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382 de dezembro de 2.006, que entrou em vigor no último dia 21 de janeiro de 2.007, referendou procedimento que vinha sendo adotado na Justiça do Trabalho e, mais recentemente, na Justiça civil (federal e estadual), possibilitando, para a efetivação da penhora sobre dinheiro ou aplicações financeiras, a requisição de informações ao Banco Central[2] sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo ordenar, no mesmo ato a indisponibilidade de tais ativos.

O artigo 655, do CPC., estabelece a ordem que o devedor deverá obedecer para fazer a nomeação da penhora, que, com a reforma, é a seguinte: I - dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.

Logo, se o dinheiro é o primeiro bem a ser procurado para garantir o credor, objetiva apenas o cumprimento da lei a decisão que o ordena, inclusive com a quebra do sigilo bancário do devedor.

A jurisprudência vinha entendendo que a determinação judicial de informação sobre numerário do devedor – hoje como visto consagrada na lei ordinária - estava autorizada pela assim chamada lei do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/01), cujo artigo 1º, § 4º, fornece a base legal para esse ato. Hoje, prevista na lei ordinária (CPC), com maior razão há de ser entendida legítima.

---

[1] Por expropriação entenda-se a alienação de bens do devedor; a adjudicação em favor do credor e o usufruto de imóvel ou de empresa (Art. 647,CPC)

[2] A lei, hipocritamente alude à instituição supervisora do sistema bancário.

A operacionalização da determinação de localização do dinheiro e investimentos e do bloqueio é de simples instrumentação. Na prática, o Juiz (entenda-se funcionário de confiança ao qual será delegada a chave de acesso), via internet, faz a requisição de informações ou bloqueio de valores e o próprio sistema encaminha a solicitação para todos os bancos, que, se tiverem recursos do devedor, procedem ao bloqueio dos valores e eventualmente sua transferência, também por via eletrônica, para conta judicial.

A transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente para conta judicial nada tem demais, posto que o devedor não sofrerá prejuízo. No entanto, se a determinação de transferência atinge valores em aplicação financeira, a conversa é outra, porque o investimento terá de ser interrompido e dificilmente a remuneração da poupança (a que está sujeita conta judicial) atingirá a rentabilidade daquele investimento que foi resgatado antes do tempo. O prejuízo pode ser enorme e, se o devedor, a final, vencer a demanda, comporta reparação que ficará a cargo daquele que se intitulava como credor, não se podendo descartar a responsabilidade do Estado.

A ordem de bloqueio (ou de bloqueio e transferência) não raro é expedida em nome de todos os devedores comuns sem individualizar o quinhão de dívida de cada um. Em conseqüência, poderão atingir valores em nome de todos os devedores até a totalidade da dívida informada pelo Juízo. O que pode acontecer é que, nas diversas contas, se poderá ter retido várias vezes o valor da dívida, acarretando bis in idem, que é extremamente prejudicial aos devedores, principalmente àqueles cuja responsabilidade é tão somente subsidiária.

O bloqueio poderá incidir, por exemplo, sobre valores correspondentes a verbas impenhoráveis, tais como salários ou honorários de autônomo ou profissionais liberais, ou pensões[3]. Por outro lado, o dinheiro existente na conta bancária da empresa pode ter como destinação o pagamento de salário de funcionários; pode, ainda a aplicação financeira constituir garantia de terceiro.

Há, ainda, possibilidade – e infelizmente temos visto muitas delas – de se proceder ao bloqueio de bens de terceiros, até então estranhos ao processo e que, as mais das vezes, ignoravam a existência dessas ações judiciais e a possibilidade de serem responsabilizados pelos valores cobrados, como, por exemplo, ocorre nos casos de ex-sócios de empresas por dívidas trabalhistas no que, aliás, a Justiça do Trabalho tem triste especialidade. Não raro, o que se vê é que basta o requerimento do credor para que a ordem

---

[3]- art. 649, IV, CPC. na redação da Lei 11.382 –" São absolutamente impenhoráveis.... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo" (o § 3º foi vetado);

de bloqueio seja expedida diretamente contra a empresa e seus sócios ou ex-sócios, independentemente de ter ou não a empresa bens suficientes para responder pela dívida, havendo casos até em que a penhora em bens móveis foi levantada para que assim se procedesse.

Infelizmente, há muitas decisões arbitrárias e tantas outras mal estudadas. Dir-se-á, que, no caso de múltiplos bloqueios, o bom senso do magistrado condutor do processo imporá a imediata liberação dos valores excedentes. Porém, a questão não é tão fácil assim; deverá primeiro decidir de quem é o valor que deve permanecer bloqueado ou de quem é a efetiva responsabilidade pela dívida - isso leva tempo.

Para argumentar imagine-se hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, em venha a ser bloqueado dinheiro de sócios e ex-sócios da empresa. A decisão terá de abranger várias questões: a) de quem será o dinheiro que permanecerá bloqueado; b) o valor é suficiente à liquidação da dívida, considerada sua atualização até a data do pagamento; c) se não for de quem será a obrigação de completar o pagamento; c) se a responsabilidade é dos sócios atuais, o bloqueio deverá onerar a conta de apenas um ou vários, d) observará a participação no capital social de cada um; e) deverá ser assegurado o direito de regresso de uns contra outro?

Como poderá o profissional liberal ou o autônomo, por exemplo, comprovar que o valor depositado em sua conta bancária refere-se a honorários? Como demonstrará a empresa que o valor em sua conta destinava-se a pagamento de salários? Como poderão os ex-sócios comprovar que não têm responsabilidade pela dívida que se lhes cobra, seja por terem deixado a empresa anteriormente à constituição da dívida, seja por dispor a empresa ou os sócios atuais de numerário suficiente para o pagamento, se nem acesso aos documentos desta e daqueles pode ter?

Para complicar um pouco mais a situação, a lei processual ainda estabelece no parágrafo segundo do novo artigo 655-A, que: *"Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade".*

Em resumo, pela lei, feito o bloqueio, o devedor que se arda para a liberação do dinheiro. Isso, para quem conta com uma justiça morosa como a nossa é uma catástrofe.

Felizmente, os remédios para essa moléstia, prevêem a possibilidade de a medida ser concedida liminarmente. Assim, v.g., os embargos de terceiro, reservado a quem não foi incluído como parte no processo até a determinação de bloqueio, o agravo de instrumento e o mandado de segurança (este mais adequado na via trabalhista) para aqueles que participam da relação processual. A concessão da medida liminar, todavia, fica

sujeita à demonstração efetiva do bom direito e do perigo existente na demora, o que nem sempre é de fácil execução.

Para auxiliar a análise da liminar e ainda conquistar a confiança do magistrado que a está examinando, pode-se oferecer caução real ou fidejussória, ou mesmo assumir o encargo de depositário do valor a ser liberado, com os inconvenientes que tais medidas podem trazer, se for cassada a liminar em caso de insucesso da ação ou do recurso.

Remédio rápido e, digamos, indolor para tal questão não existe no direito positivo. Não temos conhecimento de nenhum projeto de lei regulamentando tais determinações de bloqueio e já é tempo de que se o faça ao menos para reduzir o arbítrio e assegurar direito de terceiros.

É possível tentar prevenir esse "acidente".Ao devedor, que se recusa, com justa causa, ao pagamento de dívida, aconselha-se a iniciativa de buscar a invalidação do compromisso antes da execução, com o uso de ações autônomas.

Ao sócio que se retira, e que tenha exercido a gerência da empresa, orienta-se a elaboração de um contrato cauteloso, com mecanismos de indenização por danos dessa natureza e com as garantias correspondentes, com a cautela de relacionar as ações existentes na data de sua saída e a projeção das que podem vir a ocorrer no biênio seguinte ao registro no órgão oficial de sua retirada e assim por diante. Poderá, ainda, aquele que já está sendo executado oferecer embargos à execução antes da realização da penhora[4], com o que poderá obstar ou prorrogar o bloqueio de bens.

De *lege ferenda* a situação deve continuar a mesma. O projeto de Código de Processo Civil, em seu artigo 810 e vários parágrafos disciplina a questão e, se tem algum mérito, na proteção do devedor ou devedores é o de assinar prazos curtos para o magistrado para determinar o levantamento de indisponibilidade excessiva ou indevida.

Sub censura.

Antonio Diogo de Salles

---

[4] "Art. 736, CPC, na redação da Lei 11.382 - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.
Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes." (NR)